

LEGITIMIDADE ATIVA DO PGJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO PERANTE O STF UMA VEZ DEMONSTRADO O INTERESSE REGIONAL OU LOCAL A SER TUTELADO

CLAUDIO TENORIO FIGUEIREDO AGUIAR*

Sumário: 1 Estrutura Organizacional do Ministério Público Brasileiro. 2 O conflito de atribuições entre Ministérios Públicos estaduais diversos ou entre ramo do MPU e determinado Ministério Público estadual. 3 A Reclamação apresentada pelo Ministério Público Estadual diretamente ao STF. 4 O Ministério Público estadual no STJ. 5 Conclusões. 6. Bibliografia.

Síntese Dogmática: O controle de constitucionalidade no Brasil é considerado eclético. A legitimidade ativa para a causa, outrora restrita ao PGR, foi plenamente ampliada. O Ministério Público brasileiro tem como uma de suas missões a defesa da ordem jurídica o que por óbvio inclui a defesa da Constituição. Não existe qualquer hierarquia entre Ministério Público da União e Ministério Público Estadual. O Ministério Público brasileiro adota o mesmo modelo de organização do Estado quanto à sua forma, a federação, razão pela qual entre os Ministérios Públicos vigora uma relação de autonomia. Neste cenário, não se justifica a negativa de legitimidade ativa para a causa ao Procurador-Geral de Justiça para que possa inaugurar o controle concentrado em abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos que estejam a violar a Constituição da República perante o STF uma vez demonstrado o interesse regional ou local a ser tutelado. Limitar a atribuição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público estadual a apenas encaminhar um pedido ou representação ao Procurador-Geral da República ou à CONAMP é diminuir o *parquet* estadual e incidir em inconstitucionalidade por violação da autonomia e por reconhecimento de hierarquização entre os Ministérios Públicos.

1) Estrutura Organizacional do Ministério Público Brasileiro

A estrutura organizacional do Ministério Público no Brasil é apresentada no artigo 128, I e II (segundo o STF, MP Comum em diferenciação ao MP especial que alcança o MP junto ao Tribunal de Contas cuja natureza e estrutura em nada se assemelham ao MP comum), do texto constitucional evidenciando a absorção da forma de Estado adotada no país.

* Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O conceito federativo aplicado ao *parquet* nacional indica a existência de 26 (vinte e seis) Ministérios Públicos estaduais além do Ministério Público da União com seus 4 (quatro) ramos e especializações (por opção do constituinte, não foi criado como um 5º ramo do MPU o chamado MP eleitoral que é uma função atribuída ao MPF e também exercida pelo MPE na justiça eleitoral de 1º grau conforme dispõem os artigos 72 ao 80 da LC 75/93), havendo como consequência uma verdadeira autonomia administrativa, funcional, financeira, legislativa e orçamentária de cada qual para com os seus pares, a exceção dos ramos do MPU entre os quais há de existir uma vinculação maior.

Por longo tempo, esta autonomia dificultou a formação de uma identidade nacional para o Ministério Público brasileiro o que parece ter ficado no passado a partir de uma evidente aproximação facilitada pela existência da CONAMP, do CNPG e do próprio CNMP. Entretanto, por mais que devamos buscar uma unidade nacional (José Afonso da Silva defende o caráter nacional e unitário do MP brasileiro) que só nos fortalecerá, a construção deste caminho depende da aplicação do conceito de federalismo por cooperação, sem imposição e através do acordo com o estabelecimento de consensos mínimos, tendendo a ser, por outro lado, um laço mais forte e duradouro do que aquele que une, por exemplo, os órgãos do Poder Judiciário.

Outra consequência da autonomia entre os vários Ministérios Públicos que existem no Brasil ocorre diante da constatação de que são 28 (vinte e oito) leis orgânicas vigentes que estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto do *parquet* nacional. Há uma para o MPU, outra de caráter nacional com normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais que ainda possuem uma lei orgânica específica. Além disso, há diferentes tratamentos, inclusive em sede constitucional (art. 128 §§ 1º ao 4º da CRFB/88) no que tange a aspectos do sistema de escolha e destituição da chefia institucional, tempo destinado à investidura por prazo determinado e condições exigidas daquele que pretende se tornar o Procurador-Geral.

Por conta da referida autonomia institucional é que em diversas oportunidades, que serão detalhadas abaixo, o STF destacou a inexistência de hierarquia entre os diversos Ministérios Públicos no Brasil merecendo destaque as razões que justificaram a solução dada para tratar do conflito de atribuições, a motivação da decisão que referendou a inexistência de prazo comum para o exercício da opção pelo regime jurídico anterior, a justificativa dada para a inaplicabilidade da simetria no sistema de escolha ou destituição para a chefia institucional (ADI 3727 – STF – 12/05/2010) e mais recentemente a mudança na interpretação que era literal de texto já existente há muito no sentido de passar a permitir que o *parquet* estadual possa atuar diretamente no STF, independentemente da atuação do MPU ou mesmo no STJ onde foi feita a distinção entre os papéis de órgão agente e interveniente.

Estes passos já percorridos permitem vislumbrar os seguintes, sendo um deles, o reconhecimento da legitimidade ativa ao PGJ, chefe do *parquet* estadual, para inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade em abstrato perante o STF, questionando lei ou ato normativo em face da

Constituição da República, desde que demonstrada a pertinência temática e o interesse regional/local, como veremos a seguir.

2) O conflito de atribuições entre Ministérios Públicos estaduais diversos ou entre ramo do MPU e determinado Ministério Público estadual

Essa é uma questão que ainda não se encontra estabilizada. Doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre a melhor solução para este conflito. A jurisprudência do STF, inicialmente favorável ao devido equacionamento do assunto pelo STJ, aplicando a analogia ao conflito de competência com base no art. 105, I, “d” da CRFB/88, passou para uma nova fase a partir de 2005 quando firmou sua própria competência para julgar o conflito com base na aplicação residual do art. 102, I, “f” da CRFB/88. No momento em que este texto está sendo escrito, o plenário do STF volta a discutir o tema podendo seguir nova orientação em razão do entendimento de novos ministros que passaram a compor nosso maior tribunal (ACO 924/PR – Informativo 707 do STF).

Deixando de lado essa discussão, a ser enfrentada em outro momento, até mesmo ressaltando o entendimento pessoal do autor no sentido de que este não é um problema do Judiciário, o fato é que tem prevalecido desde que o STF afirmou a sua competência para resolver o conflito, em geral através das chamadas Ações Cíveis Originárias, uma fundamentação baseada na inexistência de hierarquia entre MPU x MPE, senão vejamos :

“(…) Também não é possível assentar-se competir ao Procurador-Geral da República a última palavra sobre a matéria. A razão é muito simples: de acordo com a norma do § 1º do artigo 128 do Diploma Maior chefia ele o Ministério Público da União, não tendo ingerência, considerados os princípios federativos, nos Ministérios Públicos dos Estados. Todavia, diante da inexistência de disposição específica na Lei Fundamental relativa à competência, o impasse não pode continuar. Esta Corte tem precedente segundo o qual, diante da conclusão sobre o silêncio do ordenamento jurídico a respeito do órgão competente para julgar certa matéria, a ela própria cabe a atuação: (...) Transporte-se o enfoque para o conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. A solução há de decorrer não do pronunciamento deste ou daquele Ministério Público, sob pena de se assentar hierarquização incompatível com a lei fundamental. (Pet 3528/BA – STF – Pleno – 28/09/2005)

Nítida a argumentação de inexistência de hierarquia entre o Ministério Público da União e os congêneres estaduais reconhecendo a autonomia de cada um.

3) A Reclamação apresentada pelo Ministério Público Estadual diretamente ao STF

O STF mudou sua orientação sobre a possibilidade de apresentação de Reclamação diretamente pelo MP estadual. Inicialmente, fundamentando seu posicionamento nas previsões da LC 75/93 (LOMPU) que indicavam no artigo 37 c/c art. 46 ser do PGR de modo exclusivo a atribuição para oficiar no STF pelo Ministério Público brasileiro, o que inclusive levou a extinção de algumas reclamações propostas ou mesmo a sua apresentação para ratificação pelo PGR (Rcl 7939/RJ), mais uma vez, com substrato na inexistência de hierarquia entre MPU e MPE e no acesso ao Judiciário, em especial para garantir o efeito vinculante das decisões ou súmulas que tenham esta característica, foi admitida a legitimidade ativa *ad causam* ao MPE. Abaixo, trechos das referidas decisões.

A) Rcl 7939 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 25/03/2009

RECLTE. (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLDO. (A/S): JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.001.078192-9)

INTDO. (A/S): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADV.(A/S): LEONARDO MOREIRA LIMA E OUTRO (A/S)

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR RECLAMAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 23.3.2009, contra ato do Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.001.078192-9, teria descumprido a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Há óbice processual que impede o conhecimento da presente Reclamação.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora Reclamante, não tem legitimidade para atuar originariamente no Supremo Tribunal Federal, incumbência exclusiva do Procurador-Geral da República. É o que dispõe o art. 46 da Lei Complementar n. 75/1993:

‘Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.’

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento proferido no *Habeas Corpus* n. 80.463/DF, tem se firmado no sentido de que ministério público estadual não tem legitimidade para oficiar perante os tribunais superiores:
(...)

5. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de março de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

B) Reclamação - Legitimidade Ativa do Ministério Público Estadual - Remição Penal - Súmula Vinculante Nº 9/STF (Transcrições) - Informativo 600 do STF

RMS - 24736

Reclamação - Legitimidade Ativa do Ministério Público Estadual - Remição Penal - Súmula Vinculante Nº 9/STF (Transcrições) Rcl 7245/SP* RELATOR: Min. Celso de Mello. EMENTA: REMIÇÃO PENAL (LEP, ART. 127). RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR SENTENCIADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SENTENÇA QUE CONCEDE A REMIÇÃO PENAL. ATO DECISÓRIO

INSTÁVEL OU CONDICIONAL. RECEPÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 09/STF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - O Ministério Público dos Estados-membros dispõe de legitimidade ativa "*ad causam*" para ajuizar, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, reclamação destinada a fazer prevalecer a autoridade de enunciado constante de súmula vinculante, cujo teor normativo tenha sido concretamente desrespeitado por ato emanado do Poder Executivo ou proferido por qualquer órgão do Poder Judiciário. - Inexiste qualquer relação de dependência ou de subordinação entre o Ministério Público dos Estados-membros e o Procurador-Geral da República, considerada a prerrogativa de autonomia institucional de que também se acha investido, por efeito de explícita outorga constitucional (CF, art. 127, § 1º), o "*Parquet*" estadual. - Inadmissível, desse modo, exigir-se que a atuação processual do Ministério Público local se faça por intermédio do Procurador-Geral da República, que não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do "*Parquet*" estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (CF, art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União.

Há que se destacar no julgado logo acima mencionado mudança de orientação e a autonomia reconhecida pelo STF entre os Ministérios Públicos no Brasil.

4) O Ministério Público estadual no STJ

Da mesma forma, o STJ passou a diferenciar a atuação como órgão agente e órgão interveniente (*custos legis*), fundada também e ainda mais uma vez na falta de hierarquia entre MPU e MPE, para permitir ao *parquet* estadual a presença nos julgamentos da referida corte, em especial nas demandas originadas naquela unidade da federação. Abaixo, transcreve-se importante julgado neste sentido:

O Ministério Público estadual tem legitimidade recursal para atuar no STJ. O entendimento até então adotado pelo STJ era no sentido de conferir aos membros dos MPs dos estados a possibilidade de interpor recursos extraordinários e especiais nos tribunais superiores, restringindo, porém, ao procurador-geral da República (PGR) ou aos subprocuradores da República por ele designados a atribuição para officiar junto aos tribunais superiores, com base na LC n. 75/1993

e no art. 61 do RISTJ. A nova orientação baseia-se no fato de que a CF estabelece como princípios institucionais do MP a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), organizando-o em dois segmentos: o MPU, que compreende o MPF, o MPT, o MPM e o MPDFT; e o MP dos estados (art. 128, I e II, da CF). O MP estadual não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à chefia do MPU, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o STJ. A própria CF, ao assentar que o PGR é o chefe do MPU, enquanto os MPs estaduais são chefiados pelos respectivos procuradores-gerais de justiça (PGJ) (art. 128, §§ 1º e 3º, da CF), sinaliza a inexistência dessa relação hierárquica. Assim, não permitir que o MP do estado interponha recursos em casos em que seja autor da ação que tramitou originariamente na Justiça estadual, ou mesmo ajuizar ações ou medidas originárias (mandado de segurança, reclamação constitucional, pedidos de suspensão de segurança ou de tutela antecipada) nos tribunais superiores, e nelas apresentar recursos subsequentes (embargos de declaração, agravo regimental ou recurso extraordinário), significa: (a) vedar ao MP estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP estadual e o MP federal, sendo que ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP estadual; (d) violar o princípio federativo; (e) desnaturar o jaez do STJ de tribunal federativo, uma vez que tolheria os meios processuais de se considerarem as ponderações jurídicas do MP estadual, inclusive como um modo de oxigenar a jurisprudência da Corte. Ressalte-se que, nesses casos, o MP estadual oficia como autor, enquanto o PGR oficia como fiscal da lei, papéis diferentes que não se confundem, nem se excluem reciprocamente. Esse novo entendimento não acarretará qualquer embaraço ao cumprimento das medidas legais de intimação dos MPs estaduais no âmbito do STJ, já que elas terão como destinatários, exclusivamente, os respectivos chefes dessas instituições nos estados. De igual modo, não se vislumbra qualquer dificuldade quanto ao local de onde deve se pronunciar oralmente o PGJ ou seu representante especialmente designado para tal ato, que tomará a tribuna reservada às partes, deixando inalterada a posição do membro do *Parquet* federal atuante no órgão julgador do STJ, o qual estará na qualidade de *custos legis*. Precedente citado do STF: RE 593.727-MG (questão de ordem). **AgRg no AgRg no AREsp 194.892-RJ**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012 – Informativo 507.

5) Conclusões

Um próximo passo possível, necessário e esperado, fundado na autonomia, é reconhecer presente no ordenamento jurídico nacional, ainda que de modo implícito, a legitimidade ativa do PGJ, chefe do *parquet* estadual, para inaugurar o controle concentrado em abstrato de constitucionalidade perante o STF para combater lei ou ato normativo que afronte a Constituição da República, desde que demonstre interesse local/regional a evidenciar a chamada pertinência temática.

Atualmente, se há, por exemplo, uma lei estadual que fere ao mesmo tempo a Constituição Estadual e a Constituição da República, o PGJ possui legitimidade ativa para inaugurar o controle de constitucionalidade concentrado em abstrato perante o TJ local tendo como paradigma a Constituição do Estado, mas não pode fazê-lo perante o STF, tendo como paradigma a Constituição da República.

Esta situação gera dois inconvenientes. O primeiro é a possibilidade de não esgotamento do tema através da possibilidade de ser manejado o Recurso Extraordinário. O segundo é a necessidade de representar ao PGR ou à CONAMP, neste último caso apenas quando envolva interesse de seus associados, para que um dos dois legitimados, sendo o primeiro universal e o segundo não, decida por sua própria vontade se vai ou não levar a questão adiante através da competente ação para controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF, ADI por Omissão).

O que se vislumbra na hipótese é uma espécie de hierarquização que limita a defesa da Constituição brasileira contra os ataques que sofra país afora. Na sua independência funcional, pode o PGR deixar de ingressar com a ação cujo pleito foi efetivado pelo PGJ de um determinado estado.

Quando o PGR era o único legitimado para a ADI (EC 16/65), até se poderia entender, mas, depois da CRFB/88, tal limitação de modo a excluir o PGJ não se justifica. Sobre o tema :

“(...) Foi no tocante à legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade que se operou a maior transformação no exercício da jurisdição constitucional no Brasil. Desde a criação da ação genérica, em 1965, até a Constituição de 1988, a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade era privativa do Procurador-Geral da República. Mais que isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da plena discricionariedade do chefe do Ministério Público Federal no juízo acerca da propositura ou não da ação, sem embargo de posições doutrinárias importantes em sentido diverso. Desse modo, era ele o árbitro exclusivo e final acerca da submissão ou não da discussão constitucional ao STF. Registre-se, por relevante, que o Procurador-Geral

da República ocupava cargo de confiança do Presidente da República, do qual era exonerável *ad nutum*. Assim sendo, o controle de constitucionalidade por via de representação ficava confinado às hipóteses que não trouxessem maior embaraço ao Poder Executivo.” (BARROSO, Luís Roberto, **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, Editora Saraiva, 2011, 5ª edição, pg.182)

No estado brasileiro, além dos Poderes, também é incumbência do MP defender a Constituição na forma estabelecida pela função institucional prevista no artigo 129, IV da Carta da República reproduzida nas leis orgânicas correspondentes. Obviamente que ao Poder Judiciário, não poderia ser deferida a atribuição de propor qualquer ação para realizar o controle de constitucionalidade, pois é o próprio órgão que vai julgá-las seja no controle difuso ou no modo concentrado. Quanto aos demais, tanto o Executivo quanto o Legislativo foram contemplados. Aos governadores dos estados e do DF assim como às Assembleias Legislativas ou Câmara Legislativa do DF foi deferida a possibilidade de ingressar diretamente no STF demonstrando a pertinência temática configurada no interesse regional violado por determinado ato normativo que afronta a Constituição da República. Nesse cenário, porque deixar de fora os PGJ'S dos MPE'S e permitir apenas ao PGR a legitimidade ativa?

Não há motivo para a exclusão. Aliás, ela não existe. Está implicitamente presente no art. 103, VI da CRFB/88 que ao se referir ao PGR na verdade tinha a intenção de indicar os Procuradores-Gerais que nos estados possuem outra nomenclatura. Essa a única interpretação viável. Inclusive, este caminho foi usado por muito tempo para legitimar como autores no controle concentrado de constitucionalidade tanto o Governador quanto a Câmara Legislativa do DF, esquecidos na versão original da Constituição brasileira de 1988 cuja correção ou explicitação só se deu por via da EC 45/2004, mesmo que antes deste esclarecimento, já estivesse reconhecida a referida legitimidade.

“(…) Com a Constituição de 1988, no entanto, foi suprimido o monopólio até então desfrutado pelo Procurador-Geral da República, com a ampliação expressiva do elenco de legitimados ativos para a propositura da ação direta, enunciados nos nove incisos do art. 103. (...) 17. CF: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o

Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” A redação do dispositivo foi alterada pela EC n. 45/2004, que apenas explicitou a legitimidade do Governador e da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. A redação anterior somente fazia referência às autoridades dos Estados-membros, mas a jurisprudência do STF e, posteriormente, a Lei n. 9.868/99 já haviam feito a equiparação, atentando para a lógica do sistema constitucional. Na jurisprudência do STF, v. STF, DJU, 21 fev. 1992, ADInMC 645-DF, rel. Min. Ilmar Galvão.” (BARROSO, Luís Roberto, O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, Editora Saraiva, 2011, 5ª edição, pg.183)

De qualquer forma, não há lógica em vedar ao PGJ do MPE a referida atuação ainda mais porque se admite sua presença como *AMICUS CURIAE*, o que de qualquer forma o leva a participar do julgamento perante o STF. Neste sentido:

ADI 4203 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 18/05/2009

REQTE. (S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, pugnando pela procedência da ação direta.

(...)

Admito o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae*.

Reautue-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO - Relator

Nem se diga que o controle de constitucionalidade concentrado no âmbito estadual estará enfraquecido, pois, permanecerá útil no controle de atos municipais violadores da Constituição Estadual, eis que quando a violação decorre de ato normativo estadual já se esvazia naturalmente sua ocorrência do Tribunal local/regional pela possibilidade de levar o debate diretamente ao STF.

Portanto, inexistindo hierarquia entre MPU x MPE, todos autônomos entre si e, estando plenamente justificada a missão dos Ministérios Públicos Estaduais através dos respectivos PGJ's no sentido de defenderem a Constituição da República contra as violações perpetradas no âmbito local/regional pelos atos normativos produzidos por lá ou mesmo em relação àqueles que tenham repercussão que os alcance, evidente que sua legitimidade ativa para pleitear diretamente perante o STF a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis e atos normativos violadores da Constituição da República há de ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer alteração no art. 103, VI da CRFB/88 que obviamente, pode ser feita com a finalidade de explicitar algo que já está lá, exatamente como aconteceu com o Governador e com a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

6) Bibliografia

AIETA, Vânia Siciliano. *Mandato Eletivo*. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Tomo III. Lumen Juris, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Editora Renovar. Ano 2002.

_____. *Ponderação, racionalidade e Atividade Jurisdicional*. Editora Renovar. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. Editora Saraiva, 3ª edição.

_____. *A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil*. Editora Renovar, 2007.

_____. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*. Editora Fórum. 2013.

_____. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Editora Saraiva. 5ª edição, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumento de Realização*. Editora Renovar. Rio de Janeiro – São Paulo, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. Editora Malheiros, 4ª edição, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*. Ed.Forense. Ano 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no Processo Civil e Penal*. Editora Forense. 6ª edição, 2001.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 3ª edição. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2008.

- GODINHO, Robson Renault. *A Proteção Processual dos Direitos dos Idosos*. Lúmen Júris, 2007.
- JATAHY, Carlos R. de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 4ª ed. L.Juris. RJ, 2009.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. Saraiva. 7ª edição, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Editora Brasília Jurídica. 1ª ed, Ano 2002.
- _____. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. Saraiva. 3ª edição. 2004.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; BERCOVICI, Gilberto; FILHO, José Filomeno de Moraes;
- LIMA, Martonio Mont'Alverne B. *Teoria da Constituição - Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional*. Editora Lumen Juris, Ano 2003.
- _____. *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa*. Renovar. 2006.
- PENÃ, Guilherme. *Direito Constitucional. Teoria da Constituição*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2003.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Renovar, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Ed. Max Limonad. 4ª edição.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SARLET, Ingo W., *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 3ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre 2003.
- _____. *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Editora Renovar. Rio de Janeiro - São Paulo, 2003.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Editora Lumen Juris, Ano 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Renovar, 1999.